

LEI N° 12/97
De 18 de dezembro de 1997

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora das dores, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município no âmbito da assistência social;

VIII – dotações em espécie feitas diretamente ao fundo;

IX – recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal (se for o caso);

X – outras receitas que venham a serem legalmente instituídas;

Parágrafo Único – os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial pela denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo Órgão da Administração Pública Municipal sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - a proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará do Plano de Governo do Município.

§ 2º - o orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e provado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis para prestação de serviços de assistência social;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – desenvolvimentos de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII – participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, da art. 13º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrados no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

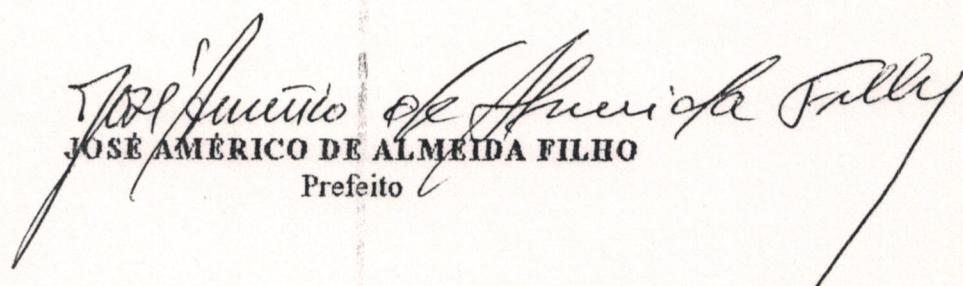
Parágrafo Único – as transferências de recursos para organizações governamentais e não – governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, acordos, contratos e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relógios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I e IV, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores,
Em 18 de dezembro de 1997.


JOSE AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito